

A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS (SHARENTING) E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

EXCESSIVE EXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS BY PARENTS ON SOCIAL MEDIA ("SHARENTING") AND POTENTIAL LEGAL CONSEQUENCES

Eduardo Brizola Ocampos

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste, Brasil

Larissa Liberato Ferreira

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste, Brasil

Lorena Liberato Ferreira

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste, Brasil

Karen Karoline Gomes Ito

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste, Brasil

Maria Celeste Hoffmann

Texeira Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste, Brasil

Ronilson Ferreira de Souza

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v7i9.843>

Aceito em: 29.09.2026

Resumo: O *sharenting*, prática em que pais ou responsáveis compartilham de forma excessiva imagens e informações sobre seus filhos nas redes sociais, tem gerado crescente preocupação jurídica e social. Embora muitas vezes motivado por intenções afetivas ou rotineiras, esse comportamento pode comprometer a privacidade e segurança das crianças e adolescentes, expondo-os a riscos como o cyberbullying, a sexualização precoce e a exploração comercial da imagem. Diante disso, a pesquisa propõe analisar as implicações jurídicas do *sharenting*, abordando os direitos assegurados às crianças pelo ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil dos responsáveis legais e as possíveis formas de violação desses direitos no ambiente digital. O estudo busca, ainda, contribuir para o debate acadêmico e para a construção de políticas públicas voltadas à proteção da infância e adolescência na era das redes sociais.

Palavras-chave: Sharenting. Direitos da criança e do adolescente. Exposição. Exploração infantil. Redes sociais.

Abstract: Sharenting, the practice in which parents or guardians excessively share images and information about their children on social media, has generated growing legal and social concern. While often motivated by emotional or routine intentions, this behavior can compromise the privacy and safety of children and adolescents,

exposing them to risks such as cyberbullying, early sexualization, and commercial image exploitation. Therefore, this research proposes to analyze the legal implications of sharenting, addressing the rights guaranteed to children under Brazilian law, the civil liability of legal guardians, and the possible ways these rights can be violated in the digital environment. The study also seeks to contribute to academic debate and the development of public policies aimed at protecting children and adolescents in the social media era.

Keywords: Sharenting. Children's and adolescents' rights. Exposure. Child exploitation. Social networks.

Introdução

Nos últimos anos, o fenômeno do *sharenting* que consiste no compartilhamento exagerado de informações e imagens de crianças e adolescentes por seus responsáveis nas redes sociais tem ganhado destaque e suscitado preocupações jurídicas e sociais. Esse comportamento, apesar de muitas vezes parecer inofensivo, pode gerar sérias implicações para os direitos dos menores, expondo-os a riscos como o cyberbullying, a sexualização infantil e até mesmo a exploração da imagem para fins lucrativos. Diante desse cenário, torna-se essencial compreender as consequências legais do *sharenting*, especialmente no que diz respeito à garantia dos direitos de crianças e adolescentes e ao dever dos pais ou responsáveis no uso responsável das atribuições parentais.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar as implicações jurídicas do compartilhamento excessivo da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais. Para tanto, propõe-se investigar o conceito de *sharenting*, identificar os direitos assegurados às crianças, a responsabilidade civil dos responsáveis e as possíveis formas de exploração infantil decorrentes dessa prática. Através dessa abordagem, busca-se oferecer uma visão abrangente sobre o tema, contribuindo para o debate acadêmico e para a implementação de políticas que promovam a defesa dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente online.

Conceito e contexto do sharenting

Segundo Valéria Perasso, ocorreram três grandes revoluções industriais, sendo que a terceira delas se refere ao fenômeno atual, que surgiu no meio do século XX com o avanço da eletrônica, da tecnologia da informação e das telecomunicações. Esse avanço trouxe consigo o uso das redes sociais, que permitem que as pessoas se conectem e compartilhem informações, conteúdos, vídeos, fotos e muito mais.

Atualmente, vivemos na Era Digital, onde as tecnologias estão cada vez mais presentes no dia a dia das pessoas. A internet não é um espaço sem lei, o uso das redes sociais é comandado por um conjunto de normas e regulamentos abrangendo questões relacionadas ao direito de Imagem e a exposição das pessoas. Alvarenga; Rocha,(2023).

“*Sharenting* é a fusão dos conceitos de compartilhar e parentalidade.” Foi no contexto do mundo digital que surgiu o “*sharenting*” que descreve o comportamento dos pais que compartilham em excesso imagens, vídeos e informações sobre a vida de seus filhos nas redes sociais. Embora à primeira vista pareça inofensiva, essa exposição desmedida pode resultar em repercussões consideráveis sobre os direitos à privacidade e à imagem, os quais são fundamentais para a preservação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes.

A prática do *sharenting* traz à tona uma série de questões éticas, jurídicas e sociais que precisam ser tratadas com atenção. Embora seja um direito dos pais à liberdade de expressão e o compartilhamento nas redes sociais de momentos familiares é de suma importância que esse comportamento seja equilibrado, já que é um direito dos menores a proteção de sua imagem.

Para Claudia Pretti, a exposição responde mais a uma necessidade dos pais do que dos filhos. “Sentir-se aceito e valorizado pelos outros, por meio da divulgação de uma imagem idealizada, cria a ilusão de que as angústias e dificuldades podem ser eliminadas.”

Os pais, como responsáveis pelo poder familiar e pela proteção do melhor interesse dos filhos, têm a obrigação de garantir o bem-estar e defender os direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora o *sharenting* possa ser visto como uma forma legítima de expressar a parentalidade na era digital, é fundamental refletir sobre os impactos que essa prática pode causar no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças a longo prazo. A exposição excessiva dos menores nas redes sociais pode afetar negativamente sua autoestima e percepção de si mesmos. Em um contexto em que a aceitação social muitas vezes é medida pelo número de curtidas e comentários, as crianças podem começar a vincular seu valor pessoal à atenção que recebem online. Além disso, a constante comparação com outras pessoas, cujas vidas são apresentadas de maneira seletiva e idealizada nas redes, pode provocar sentimentos de inadequação e inferioridade (Mendonça; Cunha, 2022).

Crianças e adolescentes não possuem a maturidade necessária para compreender as possíveis consequências, tanto positivas quanto negativas, que a exposição de sua vida íntima na internet pode ocasionar em seu desenvolvimento, autoestima e confiança. Uma vez compartilhado, o conteúdo na internet tende a ser permanente. A possibilidade de apagar completamente algo publicado é muito limitada, e certas postagens podem gerar desconfortos ou constrangimentos para a criança ou o adolescente no futuro. No entanto, muitos pais que dividem o cotidiano de seus filhos nas redes sociais não têm refletido sobre os impactos que essa exposição excessiva pode causar na vida deles.

Depois de inseridas as informações na internet não existe uma maneira efetiva para a exclusão delas. As consequências do *sharenting* vão além das postagens dos pais, incluindo também os comentários de pessoas mal-intencionadas que, por meio de perfis falsos, fazem observações prejudiciais, inadequadas e invasivas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 100, inciso V, assegura que a divulgação de informações sobre crianças e adolescentes seja feita de forma cuidadosa, respeitando sua intimidade, direito à imagem e a privacidade de sua vida, garantindo a proteção de seus direitos.

A construção da autoestima e identidade de um indivíduo é um processo sensível, dessa forma devemos considerar o impacto emocional e psicológico que pode ser causado com essa exposição excessiva.

Proteger o filho das ameaças externas é um objetivo de todos os pais. Não falar com estranhos, não aceitar coisas, não pegar caronas com desconhecidos etc., são instruções/recomendações que toda criança ouve exaustivamente. Os pais sempre temeram os “estranhos”. Todavia, parece que essa noção de perigo se esvai no ambiente virtual, haja vista a exposição supramencionada. Aliás, com relação à exposição no ambiente virtual, as pessoas têm opiniões diferentes. Embora os pais gostem de exibir seus filhos, estes muitas vezes podem não concordar (LISBOA; CHRISTÓFARO, 2018, p. 09).

É possível construir um ambiente digital seguro e ético, equilibrando a proteção dos direitos fundamentais dos menores com a liberdade de expressão dos pais.

Um caso recente e amplamente comentado de *sharenting* no Brasil ocorreu em 2020, envolvendo a jovem Bel, que na época tinha 13 anos. Ela possuía um canal no YouTube, administrado pelos seus pais, com mais de 7 milhões de inscritos. Os espectadores perceberam que nos vídeos mais recentes a adolescente parecia visivelmente constrangida e desconfortável, sendo forçada a participar de atividades que não condiziam com sua idade (RIBEIRO, 2020).

Sensibilizados com a situação, o caso rapidamente se tornou um dos tópicos mais comentados no Twitter, e uma hashtag chamada “Salvem Bel para Meninas” foi criada. Em seguida, o Conselho Tutelar e o Ministério Público foram acionados para investigar o caso, e os vídeos da adolescente foram removidos da plataforma. Alguns desses vídeos mostravam Bel sendo obrigada a realizar ações como lamber uma mistura de bacalhau com leite, quebrar um ovo na cabeça e ouvir de sua mãe que ela seria adotada (MANDELLI, 2020).

De acordo com uma pesquisa feita em 2022 pela TIC Kids On-line Brasil, do Comitê Gestor da Internet, 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos estão conectados no país. Isso representa cerca de 22,3 milhões de jovens usuários de internet no Brasil, destaca a especialista.

Cyberbullying

O cyberbullying é uma modalidade de assédio que ocorre através de aparelhos eletrônicos, como celulares, computadores e tablets, e se manifesta em plataformas como redes sociais, mensagens de texto, aplicativos de troca instantânea de mensagens e e-mails. Trata-se de uma forma virtual de bullying que fere o direito à identidade da pessoa.

O cyberbullying pode provocar impactos graves na saúde emocional e mental das vítimas. Quem sofre com essa forma de assédio pode sentir-se isolado, experimentar quadros de depressão, ansiedade, ter a autoestima abalada e, em casos mais extremos, desenvolver pensamentos suicidas. Por isso, é fundamental que essas pessoas recebam suporte e acompanhamento de amigos, familiares e profissionais especializados em saúde mental.

Pedofilia e pornografia infantil

Um dos principais riscos associados à exposição da imagem de crianças na internet é a pedofilia virtual, que, segundo o Ministério Público de Santa Catarina, inclui a produção, divulgação, comercialização, compra e armazenamento de pornografia infantil por meio da web, utilizando-se de sites, e-mails, grupos de discussão, salas de bate-papo ou outras ferramentas online. Além disso, esse crime abrange o uso da internet para atrair crianças ou adolescentes a participarem de atividades sexuais ou a se exporem de forma pornográfica.

Com a divulgação exagerada da vida pessoal, o dia a dia acaba ficando totalmente exposto, o que facilita a identificação dos lugares que a criança ou o adolescente costuma frequentar. Por isso, existe o risco de que fotos e informações sejam usadas de forma inadequada por terceiros, com objetivos criminosos, tanto na internet quanto fora dela”, alerta a especialista Isabella Paranaguá, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família no Piauí (IBDFAM-PI).

A disseminação da pornografia infantil é um problema grave na internet, especialmente pela facilidade de acesso a esse tipo de conteúdo, que muitas vezes é disponibilizado inadvertidamente pelos próprios pais. Também é agravada pela capacidade dos criminosos de se esconderem atrás do anonimato das telas. Pedófilos encontram facilidade em encontrar fotos e vídeos que podem ser usados em montagens com conotação sexual.

Com o crescimento do *sharenting* e o compartilhamento frequente de imagens de crianças nas redes sociais, os pais, ao utilizarem essas plataformas como uma espécie de diário da vida dos filhos, acabam, sem perceber, tornando esse material disponível para exploração por criminosos.

De acordo com uma pesquisa realizada em 2017 pela empresa britânica Nominet, pais e responsáveis costumavam compartilhar cerca de 195 fotos de seus filhos por ano na internet. Isso significa que, antes mesmo de completarem cinco anos de idade, muitas crianças já tinham aproximadamente mil imagens suas publicadas online.

Além disso, outro estudo revelou que metade das fotos encontradas em fóruns voltados para a pedofilia teve como origem publicações feitas inicialmente pelos próprios pais, geralmente sem a intenção de causar danos, em redes sociais ou outras plataformas digitais.

Implicações jurídicas do sharenting

Apesar dessa prática muitas vezes ser motivada por demonstrações de carinho ou orgulho dos pais, é importante reconhecer que essa exposição também pode trazer consequências

jurídicas relevantes, especialmente quando excede limites razoáveis e acaba violando os direitos fundamentais da criança.

No direito brasileiro, o exercício do poder familiar deve sempre respeitar princípios como a boa-fé objetiva, a proporcionalidade e, acima de tudo, o melhor interesse da criança, especialmente por se tratar de indivíduos vulneráveis. Quando os pais agem nas redes sociais de forma a ultrapassar o bom senso, expondo os filhos de maneira excessiva e comprometendo sua dignidade, imagem ou privacidade, essa conduta pode ser considerada um abuso de direito.

Como sujeito de direitos, o menor deve ser amparado por princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente. Esses princípios estão interligados e orientam a atuação do Estado, da sociedade e da família, assegurando que os direitos fundamentais dos menores sejam plenamente respeitados e promovidos em todas as esferas.

O debate jurídico contemporâneo entende a privacidade como um direito em constante evolução, que não se limita apenas à proteção de espaços físicos. A criança, portanto, não deve ser vista como um mero objeto da tutela da família ou do Estado, mas como um verdadeiro sujeito de direitos. Segundo Etzioni (2015), a privacidade serve para proteger o indivíduo, garantindo-lhe o controle sobre suas próprias informações. Essa perspectiva é reforçada por Rodotà (2008), ao afirmar que a proteção da privacidade está intimamente ligada à liberdade de fazer escolhas pessoais — ou seja, ao direito de cada pessoa decidir o que será divulgado sobre si mesma, inclusive no ambiente digital.

A tabela abaixo organiza e exemplifica os principais conflitos presentes nesse contexto, ressaltando a base legal aplicável, assim como as repercussões dessa prática no desenvolvimento e na privacidade da criança.

Conflito jurídico	Descrição da Situação	Fundamento Jurídico violado	Exemplos/ Jurisprudenciais
Exposição de imagem sem consentimento	Publicação de fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais sem considerar os riscos ou sem consentimentos da criança (quando possível) por pais.	Art. 5, X, CF/88 (intimidade e imagem); Art. 17 ECA (Direitos de preservação da imagem); LGPD. Art. 14.	TJ-MT – Apelação Cível nº XXXXX75.2020.8.11.0 015: Condenação por uso não autorizado da imagem de menor em rede social.
Compartilhamento de dados pessoais ou menores	Divulgações de nomes completos, localização rotina e outras informações sensíveis que podem trazer risco a crianças;	LGPD. Art. 14 (Tratamento de dados de crianças e adolescentes) ECA – Arts. 15 e 17.	CNJ – Recomendações sobre o uso consciente de dados de menores (2022).

Monetização de conteúdos com imagem de filhos;	Criação de perfis em redes sociais por pais, as chamadas “famílias influencer” com objetivo de lucrar com imagens dos filhos, sem que haja qualquer proteção patrimonial ou planejamento para os direitos dos menores.	ECA – Arts. 98 e 100 (princípio do melhor interesse do menor); CF/88 – Art. 1º, III; Código Civil – Art. 927;	Doutrina Jurídica defende escuta personalizada e consulta previa à criança;
Desrespeito a vontade do menor sobre a sua privacidade;	Crianças expressam desconforto ou recusam a exposição, mas são ignoradas pelos responsáveis.	Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU); ECA – Art. 16 (direito a opinião); CF/88 – Art. 227.	

Fonte: Santos, C. et al. Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales. SHARENTING E A CULTURA DA EXPOSIÇÃO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO COMPARTILHAMENTO EXCESSIVO DE DADOS PESSOAIS EM REDES SOCIAIS. São José dos Pinhais.2025

O *sharenting* apresenta importantes consequências legais, sobretudo no que diz respeito aos direitos de personalidade de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil trazem a concepção da criança como sujeito de direitos, o que atravessou mudanças significativas, uma vez que o menor era visto como objeto de tutela, e por ser, na realidade atual, um ser com direitos fundamentais.

O artigo 21 do Código Civil brasileiro, estabelecido em 2002, assegura que a vida privada de toda pessoa é protegida e inviolável, garantindo ao indivíduo o direito de buscar ações judiciais para impedir ou interromper qualquer violação a esse direito. Além disso, a Constituição Federal é explícita ao determinar, em seu artigo 227, quem são os responsáveis pela proteção das crianças e adolescentes:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) tipifica como crime várias atividades relacionadas à pornografia infantil. Os artigos 240, 241 e 241-A do ECA abordam a produção, a reprodução, a distribuição, a venda e o consumo de pornografia infantil, com penas de reclusão que variam de três a oito anos, além de multa. Os artigos 241-B e 241-C também criminalizam a posse de pornografia infantil e simulações de pedofilia, prevendo penas de um a quatro anos de reclusão e multa.

Um relatório do banco britânico Barclays prevê que, se o hábito de pais compartilharem excessivamente informações pessoais sobre seus filhos na internet continuar por mais dez anos, isso poderá resultar em 7,4 milhões de casos de fraude de identidade até 2030. Esse número elevado se deve à facilidade com que criminosos podem acessar dados como nome completo, data e local de nascimento, idade, nomes dos pais, fotos de perfil e outras informações pessoais divulgadas online.

Recentemente, o parlamento da França aprovou um projeto de lei com o objetivo de tornar os pais legalmente responsáveis pelo que publicam sobre seus filhos na internet.

Pelo direito à privacidade dos filhos que não possam consentir que suas imagens sejam publicadas on-line. Em casos extremos, um juiz de família pode até retirar o direito de os pais compartilharem as imagens, caso seja considerado excessivo ou prejudicial. A proposta também visa punir pais influenciadores que ganham seguidores e dinheiro com o compartilhamento de imagens das crianças. Nesses casos, a renda adquirida por meio do uso comercial de fotos e vídeos deve ser depositada em uma conta que os jovens tenham acesso a partir dos 16 anos. O texto prevê ainda o “direito ao esquecimento”, segundo o qual as crianças poderiam ter suas próprias fotos e vídeos removidos da internet posteriormente, se assim desejarem (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023).

De acordo com as próprias regras das redes sociais, menores de 13 anos não podem criar perfis nessas plataformas. Além disso, no Brasil, crianças e adolescentes não têm plena capacidade legal para tomar decisões sobre sua própria vida até completarem 18 anos ou serem legalmente emancipados.

Por isso, quando pais ou responsáveis expõem a imagem e a voz de seus filhos na internet especialmente com objetivos comerciais, essa prática deve ser acompanhada e regulada pelo poder público. Isso se faz necessário porque, em muitos casos, os direitos das crianças podem acabar sendo deixados de lado em favor dos interesses financeiros dos adultos, que administram os perfis ou usam a imagem dos filhos em conteúdos publicitários.

Além disso, está em andamento na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.444/2023, que propõe regulamentar a atividade de influenciadores digitais. O texto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) e prevê, entre outras medidas, a exigência de autorização judicial para que crianças participem de gravações audiovisuais com fins comerciais.

O projeto também estabelece diretrizes para o uso da imagem de menores, regras para a publicidade envolvendo crianças e responsabilidades para agentes e plataformas digitais. Em muitos pontos, essa proposta se assemelha à legislação adotada na França sobre o fenômeno do *sharenting*.

Além disso, o Projeto de Lei nº 2.259/2022 propõe a criação de normas específicas para regulamentar a atuação de influenciadores digitais mirins. Já o Projeto de Lei nº 3.066/2022 busca modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar como crime a superexposição prejudicial de crianças e adolescentes nas redes sociais e em sites da internet.

Embora o assunto ainda seja recente e envolva muitos debates, nenhum dos projetos de lei em tramitação no Brasil, até o momento, aborda a proteção de crianças e adolescentes cujas imagens são expostas na internet pelos próprios pais em situações que não envolvem ganhos financeiros.

Portanto, mesmo que crianças e adolescentes ainda não tenham plena capacidade legal para tomar todas as decisões sobre suas vidas, isso não significa que suas opiniões possam ser desconsideradas. Pelo contrário, o ordenamento jurídico brasileiro, alinhado a tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança ratificada pelo Brasil, determina que a vontade dos menores deve ser ouvida e considerada, de acordo com sua idade e nível de maturidade. Assim, dar voz à criança é reconhecer e respeitar sua condição de sujeito de direitos, bem como sua dignidade e individualidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos alicerces essenciais do sistema jurídico brasileiro. Esse princípio serve como guia para a interpretação e aplicação das leis, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas com respeito, autonomia e valorização. No caso específico das crianças e dos adolescentes, esse princípio assume um papel ainda mais importante, pois reconhece esses indivíduos como sujeitos de direitos em desenvolvimento, que precisam de proteção integral e prioridade. Como ressalta o Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, do Tribunal de Justiça de São Paulo, os direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes são de caráter fundamental, reforçando a conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana (Franco, 2018, p.125).

Direito do esquecimento

A implementação do direito ao esquecimento no contexto do *sharenting* pode se dar através de pedidos diretos aos provedores das redes sociais ou, em situações mais graves, por meio de processos judiciais. Pais ou responsáveis que divulgam informações sobre seus filhos sem o devido consentimento podem ser obrigados a retirar esses conteúdos, especialmente quando eles violam de forma clara os direitos das crianças à privacidade e à dignidade (Eberlin, 2017).

Entretanto, a aplicação prática do direito ao esquecimento diante do *sharenting* enfrenta grandes dificuldades, principalmente por causa da característica duradoura e viral da internet. Uma vez que uma informação é publicada online, ela pode ser rapidamente copiada e espalhada, tornando sua remoção total muito difícil ou até inviável.

O direito à imagem protege o indivíduo contra o uso da sua imagem sem autorização, especialmente para fins comerciais ou semelhantes. Essa proteção também está prevista no Código Civil, que em seu artigo 20 estabelece que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser

proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

No sistema jurídico brasileiro, as consequências do *sharenting* sobre os direitos de personalidade das crianças ainda não possuem uma regulamentação ampla e específica. Contudo, algumas leis e decisões judiciais têm tratado da proteção da privacidade e dos dados pessoais dos menores.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por exemplo, define princípios e regras para o uso de informações pessoais, abrangendo também dados de crianças e adolescentes (Eberlin, 2017). Além disso, a jurisprudência tem reconhecido o direito ao esquecimento em casos que envolvem a divulgação de informações sensíveis na internet.

A mercantilização da imagem infantil no contexto do sharenting

O *sharenting* comercial pode ser entendido como uma modalidade de exploração infantil, pois os pais usam a imagem e a intimidade de seus filhos como meio para gerar lucro financeiro (Franck Junior; Fé, 2022). As plataformas digitais são responsáveis por assegurar a segurança e a privacidade dos usuários menores de idade, adotando políticas e mecanismos de proteção apropriados.

A prática do *sharenting* comercial traz à tona preocupações relacionadas ao trabalho infantil e à exploração da privacidade das crianças para fins financeiros (Franck Junior; Fé, 2022). Mesmo que as crianças não estejam diretamente envolvidas em atividades laborais, suas imagens e aspectos de sua vida pessoal são usados como instrumentos para obtenção de lucro. Isso pode ser entendido como uma forma de trabalho infantil virtual, que aproveita a vulnerabilidade das crianças e compromete seus direitos ao desenvolvimento saudável e à proteção contra qualquer tipo de exploração.

Ainda antes de nascer, muitos filhos de artistas, celebridades e influenciadores digitais já acumulam milhões de seguidores nas redes sociais. Já na gestação eles começam a ser vistos e acompanhados, dando seus primeiros passos sob os olhares atentos e muitas vezes julgadores de internautas de todo o Brasil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Governador Valadares / 3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares

Praça do XX Aniversário, sem número, - até 870/871, Centro, Governador Valadares - MG - CEP: 35010-140

PROCESSO Nº: 5008307-59.2021.8.13.0105

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral] AUTOR: Nome CPF: 000.000.000-

00 e outros RÉU: Nome CPF: 000.000.000-00 SENTENÇA

Vistos, etc.

Nome e Nome, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de Nome, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que a primeira autora e o requerido mantiveram um relacionamento por cerca de 02 (dois) anos, sendo o segundo autor fruto dessa relação; sendo que com o passar dos anos e com o crescimento da criança a relação dos genitores foi ficando cada vez mais difícil, pois os mesmos conflitam constantemente quanto a criação do menor; embora existam conflitos relacionados a criação e comportamento do menor, tais situações nunca foram expostas publicamente pela genitora, a qual age com o maior respaldo e cuidado a todos os temas que tratam da educação do menor; o genitor do menor expôs publicamente em sua rede social suas atitudes em relação ao filho; em 10 de setembro de 2020, quando estava passando alguns dias com o pai, o menor Nome, em Belo Horizonte, já sob os cuidados do pai, ligou para sua genitora em prantos, relatando que seu pai não estava lá (estava na casa da sogra do pai), que ele ficava até com a sua tia, mas que era para alguém ir lá buscá-lo e, ainda, que estava com muita saudade da mãe; em meados de setembro de 2020, quando estava sob os cuidados do seu pai uma situação muito chocante aconteceu, pois Nome desobedeceu ao pai, o qual reagiu de uma forma extremamente ríspida e inapropriada e, ainda, expôs toda a situação em sua rede social. Aduziu que o requerido expôs em rede social que no dia 13.09.2020 às 04:30 da manhã estava viajando para Governador Valadares, que o relacionamento dele com o filho estava cada vez mais difícil e que estava colocando um fim àqueles dias que esteve com o filho; tendo divulgado que o filho o desrespeitou, mentiu muito, afrontou e que ele bateu no filho; não satisfeito detalhou que o filho apanhou e não chorou, enfatizando que ele fez pirraça por manhã, pirraça e para chantagear. Acrescentou que o requerido atacou e expôs também a mãe do Miguel, acusando-a de ser uma cigana sem rumo que o julga por não ser presente e tal presente se dizia ser a respeito de bens materiais. Além disso, narrou que o requerido assume que paga “pensão não judicial” e que as mesmas são pagas em dia e que ele presenteia o filho com o que pode e no tempo certo da criança ganhar as coisas; tendo reclamado por rodar mais de 600 km em seu dia de descanso para fazer algo que lhe dói a alma; a genitora do menor foi convocada pelo conselho tutelar para uma reunião, porém não pôde comparecer pois estava passando por um doloroso tratamento de pancreatite aguda, mas justificou sua ausência ao órgão.

Disse que o requerido continua divulgando em suas redes sociais depoimentos relacionados ao seu ponto de vista da relação com seu filho, acrescido de fotos do menor revelando estar magoado com seu filho de 10 anos; no aniversário de 10 anos do filho, dia 19 de dezembro de 2020, o genitor não ligou para parabenizar o filho, e se limitou a desabafar (!) na rede Facebook, dizendo ainda estar MAGOADO com o filho; em 24 de janeiro de 2021 o requerido tocou interfone na casa onde reside o menor com sua mãe para vê-lo, sendo que a criança ficou em pânico, chorando sem parar, dizendo que o pai estava interfonando e que o mesmo não queria ir para BH com o pai. Alegou que todos os encontros com o menor são relatados pelo requerido em suas redes sociais como forma de desabafo/diário; o mesmo posta foto da criança, revela seus sentimentos pela criança e os que acredita ser da criança por ele; revela de certa forma os passos, conflitos, inseguranças, dificuldades dentre outras questões que envolvem o menor,

expondo-o que forma desnecessária e até menos de forma abusiva; sendo que em 28 de fevereiro de 2021, o requerido novamente escreveu mais uma página do seu diário virtual em todas as suas redes sociais; diante de todo o exposto, e no intuito de velar e preservar a vida íntima e imagem do seu filho, bem como não ainda de forma negligente quanto a tudo que vem acontecendo com seu filho, foi que a genitora tomou a decisão de acionar o Judiciário.

Requereram, ao final, a concessão da gratuidade de justiça e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Juntaram documentos.

A decisão de ID 4382968015 deferiu aos autores os benefícios da gratuidade judiciária e o pedido de tutela de urgência, determinando que o requerido exclua as publicações envolvendo os autores, feitas por ele em redes sociais, no prazo de 02 dias, sob pena de multa diária, que fixo em

R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de 60 dias, e determinou a designação de audiência perante o CEJUSC.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 9945013950), arguindo, preliminarmente, a incompetência da Comarca de Governador Valadares para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que não restou comprovado o dano moral sofrido pelos autores. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 10098698351), refutando as alegações do réu e reiterando os termos da inicial.

O Ministério Público apresentou parecer (ID 10305724524), opinando pela improcedência do pedido inicial.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 10285371466).

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se em ordem e apto a receber julgamento. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo réu, uma vez que, nos casos de dano moral decorrente de publicação em redes sociais, a jurisprudência tem admitido a competência tanto do foro do domicílio do autor quanto do réu, a fim de facilitar o acesso à justiça e a produção de provas.

No mérito, a presente ação busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que este expôs a vida pessoal do filho menor, Nome, nas redes sociais, causando prejuízos à sua imagem e bem-estar. A autora, Nome, também alega ter sofrido danos reflexos em decorrência da conduta do réu.

A questão central a ser dirimida reside na análise da ocorrência de ato ilícito por parte do réu, do dano moral alegado e do nexo de causalidade entre ambos. Para tanto, é imprescindível avaliar se a exposição da vida pessoal do menor nas redes sociais configurou uma violação aos seus direitos de personalidade, em especial o direito à imagem, à honra e à privacidade.

Nesse contexto, emerge a discussão sobre o fenômeno do “sharenting”, termo que se refere à prática de pais ou responsáveis compartilharem informações, fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais. Embora essa prática possa parecer inofensiva

à primeira vista, ela pode acarretar diversos riscos e consequências negativas para as crianças e adolescentes, como a exposição excessiva, a violação da privacidade, o cyberbullying e até mesmo a exploração sexual.

No caso em tela, a análise das provas produzidas nos autos revela que o réu, de fato, utilizou suas redes sociais para compartilhar aspectos da vida pessoal do filho, incluindo desabaços sobre as dificuldades da paternidade e relatos de conflitos familiares. Embora não se possa afirmar que o réu tenha agido com a intenção deliberada de prejudicar o filho, é inegável que sua conduta contribuiu para a exposição do menor a situações potencialmente danosas.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tal dispositivo consagra o princípio da proteção integral, que orienta a interpretação e aplicação das normas jurídicas relacionadas à infância e à juventude.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a necessidade de preservar a imagem e a identidade dos menores, garantindo-lhes o direito ao respeito e à inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral. A exposição excessiva da vida pessoal de crianças e adolescentes nas redes sociais pode configurar uma violação a esses direitos, especialmente quando envolve informações sensíveis ou situações que possam gerar constrangimento ou estigmatização.

No caso em apreço, a exposição da vida pessoal do menor nas redes sociais, ainda que não tenha ocorrido de forma intencional, causou-lhe sofrimento e angústia, conforme se depreende dos relatos da autora e das provas documentais juntadas aos autos. A conduta do réu, portanto, configurou um ato ilícito, passível de reparação por danos morais.

Ademais, a conduta ilícita do réu não causou danos apenas ao menor, mas também à sua genitora, Nome. A exposição pública dos problemas familiares, as críticas à sua forma de educar o filho e as ofensas diretas à sua pessoa geraram sofrimento, angústia e abalo à sua imagem e honra.

Nesse sentido, é importante destacar o conceito de dano reflexo ou “ricochete”, que ocorre quando o dano moral atinge uma pessoa indiretamente, em decorrência de um ato ilícito praticado contra outra. No caso em tela, a genitora do menor foi atingida de forma reflexa pela conduta do réu, sofrendo prejuízos em sua esfera moral em razão da exposição e do sofrimento causado ao filho.

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido o direito à indenização por danos morais reflexos, desde que comprovado o vínculo afetivo entre a vítima direta e a vítima indireta, bem como a ocorrência de um dano moral efetivo em decorrência do ato ilícito. No caso em apreço, o vínculo materno-filial é evidente, e o sofrimento da genitora em decorrência da exposição do filho nas redes sociais é inegável.

Ainda, conforme se depreende dos autos, o requerido, em suas publicações, não se limitou a expor o filho, mas também teceu comentários depreciativos e ofensivos à genitora, acusando-a de ser uma “cigana sem rumo” e de ser a responsável pelos problemas de relacionamento com o filho. Tais ofensas, por si só, já configuram

um ato ilícito passível de reparação por danos morais, independentemente da ocorrência de danos reflexos.

Portanto, a genitora do menor tem direito à indenização por danos morais, tanto em razão dos danos reflexos decorrentes da exposição do filho quanto em razão das ofensas diretas à sua pessoa.

No que tange ao quantum indenizatório, deve-se levar em consideração a gravidade da conduta do réu, a extensão do dano causado ao menor e à sua genitora e a sua capacidade econômica, bem como o caráter pedagógico da medida, a fim de evitar a reiteração de condutas semelhantes.

Conclusão

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

Condenar o réu, Nome, a pagar ao autor, Nome, a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária desde a data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação;

Condenar o réu, Nome, a pagar à autora, Nome, a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais reflexos, acrescida de correção monetária desde a data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Governador Valadares, data da assinatura eletrônica. Nome

Juiz (íza) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares

Aplicando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais ao caso concreto, é evidente que o comportamento do réu ultrapassou os limites do exercício regular da paternidade e do direito à liberdade de expressão, incorrendo em verdadeiro abuso de direito. A exposição reiterada e não autorizada da imagem e da intimidade do menor, inclusive com a veiculação de informações sensíveis, conflitos pessoais e críticas à genitora, configura clara violação aos direitos da personalidade do menor e de sua mãe.

Conforme demonstrado nos autos, o requerido compartilhou, de forma recorrente, conteúdos que envolveram diretamente o menor, com relatos de episódios traumáticos, conflitos familiares e até mesmo atos de violência, tudo amplamente divulgado em redes sociais, acessíveis a um número indeterminado de pessoas. Tal conduta contraria frontalmente os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, previstos no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Conclusão

A prática do *sharenting*, que consiste na divulgação excessiva e muitas vezes inadequada de imagens, informações e momentos pessoais de crianças e adolescentes pelos próprios pais nas redes sociais, vem ganhando destaque no cenário contemporâneo devido à popularização das plataformas digitais e ao fácil acesso à internet. Embora a intenção dos pais muitas vezes seja compartilhar momentos de afeto, orgulho e carinho, essa exposição pode ultrapassar limites que colocam em risco a privacidade, a segurança e o desenvolvimento saudável dos menores. Dessa forma, é fundamental refletir sobre os impactos dessa prática e as possíveis consequências jurídicas que ela pode acarretar.

No contexto jurídico brasileiro, o poder familiar atribuído aos pais não é um direito absoluto, mas um conjunto de deveres que visam sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Quando os pais excedem os limites da exposição, ao compartilhar imagens e informações íntimas sem o devido cuidado, eles podem estar violando o direito à privacidade e à proteção da imagem, garantidos constitucionalmente a todos, especialmente aos menores.

Além das questões jurídicas, o *sharenting* pode acarretar sérias consequências para o desenvolvimento psicológico, social e emocional das crianças. A divulgação contínua e descontrolada de suas vidas pode expô-las a riscos como bullying, constrangimento público, assédio e até mesmo a utilização indevida de suas imagens por terceiros, incluindo criminosos cibernéticos.

Com o avanço da legislação digital e das normas sobre proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), as práticas de *sharenting* devem ser ainda mais avaliadas sob o prisma da proteção da intimidade e da dignidade da pessoa humana.

Também é importante destacar o papel das plataformas digitais e do Estado na fiscalização e prevenção dos abusos decorrentes da exposição excessiva. As redes sociais têm a responsabilidade de criar mecanismos que protejam os usuários mais vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, limitando o compartilhamento inadequado e oferecendo ferramentas para denúncia e controle. O Estado, por sua vez, deve fortalecer políticas públicas e campanhas educativas que promovam a conscientização dos pais e da sociedade sobre os riscos do *sharenting*, incentivando uma cultura de respeito aos direitos das crianças.

Por fim, a discussão sobre a exposição das crianças nas redes sociais exige um equilíbrio delicado entre a liberdade de expressão dos pais e a proteção integral dos direitos dos menores. É necessário que os pais compreendam que, embora tenham o direito de compartilhar momentos da família, devem sempre ponderar os riscos envolvidos e agir com responsabilidade, colocando em primeiro lugar a segurança, a privacidade e o desenvolvimento saudável dos filhos. A conscientização e o diálogo são ferramentas essenciais para reduzir os excessos e prevenir as consequências negativas dessa prática.

Em suma, a exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos pais é um tema que atravessa questões éticas, sociais e jurídicas. O enfrentamento desse problema demanda a união de esforços entre famílias, poder público, operadores do direito, plataformas digitais e a sociedade em geral, visando garantir que a infância e a adolescência sejam protegidas em sua integralidade, assegurando o respeito aos direitos fundamentais e promovendo um ambiente digital mais seguro e saudável para as novas gerações.

Referências

Arrosi, L. S; Richter, F. Sharenting: A exposição da imagem de crianças pelos pais com fins comerciais. **Consultor Jurídico**.2024

Berti, L. G; Fachin Z. A sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v.7. n1. p. 95-113.2021

Bueno. E. C. S. S; Cardin. V. S. G. Shareting: o impacto da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e a proteção de seus direitos de personalidade. **Uem**.2024.

Camargos, G. F; Versiani, R.L.S. Sharenting: implicações jurídicas decorrentes do compartilhamento excessivo dos filhos nas redes sociais, **Revista Jurisvox**, v. 25: 62-81,2024

Haffers, L.M; Vaiano, M. F. Sharenting: Especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. **IBDFAM**. 2024.